



**Ccent. 44/2018
Moly-Cop / Metso Spain Holdings**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/11/2018

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 44/2018 – Moly-Cop / Metso Spain Holdings

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de novembro de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela AIP MC Holdings LLC (“Moly-Cop” ou “Notificante”), através da sua subsidiária Grinding Media Pty Ltd, do controlo exclusivo da Metso Spain Holding, S.L.U. e respetivas subsidiárias, Santa Ana de Bolueta Grinding Media, S.A.U. e Forjas del Guadalquivir, S.L.U., (“Metso Spain” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Moly-Cop** – empresa que integra o portefólio da American Industrial Partners, uma *private equity* focada no investimento em pequenas e médias empresas industriais. A Moly-Cop é um fornecedor global de corpos moentes para extração e processamento de minerais, que centra a sua produção na América do Norte e do Sul, Austrália e Indonésia. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela AIP¹ em Portugal, em 2017, foi de € [**>5**] milhões.
 - **Metso Spain** – *holding* da Metso-SABO Group que gere as participações nas sociedades Santa Ana de Bolueta Grinding Media, S.A.U. e Forjas del Guadalquivir, S.L.U., as quais se dedicam ao fornecimento de corpos moentes para a indústria de mineração na Península Ibérica, África e América do Sul. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em Portugal pela Adquirida, em 2017, foi de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A operação de concentração foi igualmente notificada à autoridade de concorrência espanhola.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. Tal como *supra* referido, a Adquirida e a Moly-Cop produzem corpos moentes para utilização na indústria de mineração e processamento mineral. Os corpos moentes são um componente consumível, sob a forma de esferas de aço (forjado ou de alto teor em cromo), que são submetidas a tratamento térmico para processar o minério de cobre, ouro ou ferro.

¹ As empresas do portefólio da AIP que realizam volume de negócios em Portugal são as seguintes: Verico Technology, Ascant Aerospace, Contiweb, Gerber Technology, Calstar Group, Goss International, REV Group e Shape Technology.

6. A Notificante informa desconhecer a existência de prática decisória nacional ou da Comissão Europeia relativa ao fornecimento de corpos moentes, comunicando que o único precedente decisório conhecido corresponde a uma Decisão da Autoridade de Concorrência Australiana relativo à decisão de aquisição da Donhad pela Moly-Cop, em 29 de março de 2018².
7. Com base nessa prática decisória, considera a Notificante que o mercado relevante corresponderá ao mercado do fornecimento de corpos moentes de aço, em geral, independentemente da sua composição e especificações, atendendo à elevada substituíbilidade que os diferentes tipos de corpos moentes apresentam para as utilizações finais mais comuns na indústria mineira.
8. Propõe, no entanto, que a exata delimitação do mercado possa ser deixada em aberto, uma vez que nenhuma das empresas do portefólio da AIP controlam empresas que se encontrem ativas no referido mercado relevante do fornecimento de corpos moentes ou em qualquer outro mercado verticalmente relacionado, em nenhum país do EEE.³
9. Atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas, a AdC aceita, para os presentes efeitos, a delimitação do mercado do produto correspondente ao mercado do fornecimento de corpos moentes de aço.
10. Relativamente ao mercado geográfico relevante, entende a AdC que a exata delimitação do mesmo poderá ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial também não seriam distintas, quer para um âmbito nacional quer para um âmbito mais lato correspondente ao EEE.
11. De acordo com os dados apresentados pela Notificante, apenas a Adquirida desenvolve atividades no mercado relevante alvo de análise, não existindo assim qualquer sobreposição horizontal entre as partes em território nacional.
12. Adicionalmente, nenhuma das Partes desenvolve atividades em mercados verticalmente conexos no plano nacional, concluindo-se desta forma no sentido da ausência de efeitos verticais.
13. Em face do exposto, a operação traduz-se numa mera transferência de quotas⁴ da Adquirida para a Notificante no mercado relevante, sem impacto ao nível da atual estrutura concorrencial desse mercado, quer em Portugal quer no EEE.
14. Tendo em conta o *supra* exposto, não se identificam problemas jusconcorrenciais decorrentes da presente operação de concentração, não sendo a mesma suscetível de resultar em entraves significativos à concorrência efetiva no mercado identificado.

² Case Moly-Cop/Donhad – Ref. 62142, disponível em <https://www.accc.gov.au/system/files/public-registers/documents/MER17%2B16224.pdf>

³ De acordo com a Notificante, nenhuma empresa do universo da Adquirente realizou nos últimos três anos vendas na Europa, com exceção de vendas realizadas, em 2017, no Reino Unido, de valor muito reduzido, que representam menos de [0-5]% da dimensão do mercado no EEE. Verificam-se, todavia, sobreposições em outros domínios geográficos, tais como em África e na América do Sul que são contudo, de reduzida expressão.

⁴ De acordo com dados da Notificante, baseados em dados internos da Adquirida, nos dados compilados pela *Wood Mackenzie Consultancy Group* e na informação disponível no *Global Cement Directory*, a quota da Adquirida, no mercado de corpos moentes, em geral, em 2017, é de [40-50]% e [5-10]%, respetivamente, em Portugal e no EEE. Os principais concorrentes no EEE são a Evraz ([20-30]%), a Stomana ([20-30]%), GSI Lucchini ([10-20]%), Forjas Santa Bárbara ([0-5]%). Em Portugal os principais concorrentes são a Forjas Santa Bárbara ([5-10]%) e a Suprasteel ([5-10]%).

15. Refira-se, ainda, que nos termos do Contrato subjacente à presente operação, foi estabelecida uma cláusula de não concorrência, uma cláusula de não solicitação e uma cláusula de confidencialidade que se restringem às atividades atualmente desenvolvidas pela Adquirida. Analisadas as referidas cláusulas, considera a AdC que as mesmas são necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir pela Moly-Cop, sendo que a cláusula de não solicitação só se encontra abrangida na parte respeitante a “trabalhadores-chave”. Acresce que o seu âmbito material (com a exceção feita *supra* na cláusula de não angariação), alcance territorial, limitado a Portugal, e temporal, não ultrapassando os 3 anos, se encontram dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da União Europeia⁵.
16. Face ao exposto, a AdC considera, com as ressalvas acima identificadas, que as referidas cláusulas são diretamente relacionadas e necessárias à presente operação.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁵ Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, §§18 a 26.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 30 de novembro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5